

四、“廿一點”遊戲中之彩金必須在有關彩票之有效期滿日起計四十五天內領取。

第二〇條  
(雙重中獎)

倘一博彩者在同一張彩票上，分別在“金銀寶”遊戲及“廿一點”遊戲中均中獎時，則屬於“廿一點”遊戲之彩金將在第一二條所規定登記該彩票時支付。

第二一條  
(遺漏)

倘本規例有任何遺漏或有未盡之處，則引用第三條所指專營合約及八月十七日第一二／八七／M號法律。

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Portaria**

O território de Macau, em resultado da recente filiação do seu Comité Olímpico no Conselho Olímpico da Ásia, esteve pela primeira vez presente nos Jogos Asiáticos, este ano realizados em Pequim.

Tendo embora presente o comportamento global da representação de Macau, é justo salientar, porém, a actuação do atleta Wong Tong Jeong.

Assim:

Considerando a grande dedicação de Wong Tong Jeong, à causa desportiva e em particular à modalidade de «Wushu» (artes marciais chinesas), que pratica desde os dez anos de idade;

Considerando o seu brilhante comportamento naqueles Jogos, não obstante a sua pouca idade e reduzida experiência em competições internacionais;

Considerando que, por via da sua actuação, obteve o 3.º lugar, correspondente à medalha de bronze, naquela modalidade, facto que merece ser publicamente reconhecido;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Que seja concedida a Medalha de Mérito Desportivo a Wong Tong Jeong, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36/89/M, de 18 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 128/GM/90**

O programa de desenvolvimento do território de Macau vem exigindo um progressivo esforço financeiro por parte da Administração não só ao nível das despesas correntes mas também, e naturalmente, ao nível das despesas de investimento.

A própria modernização e espectro de actividade dos serviços públicos, bem como as exigências resultantes das acções a empreender no âmbito do período de transição em curso, têm implicado uma crescente afectação de verbas que se tem reflectido num acréscimo dos valores anuais do OGT.

A economia do Território e as finanças públicas têm naturalmente correspondido aos projectos lançados, verificando-se assim uma situação de confortável equilíbrio relativamente às contas públicas.

Contudo, a complexidade da actual conjuntura económica e política internacional com todas as consequências que daí advêm para os diferentes países e regiões, aconselha a que sejam tomadas algumas medidas visando fazer face às tendências inflacionistas, internas ou importadas, bem como ao crescendo das despesas públicas, em especial as de consumo corrente.

Pretende-se assim continuar, e se possível aumentar, o apoio ao desenvolvimento económico e social de Macau, mantendo o actual nível de despesas de cunho marcadamente produtivo, pelo que importa racionalizar e conter o volume de encargos de outra natureza.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

1. São reduzidas em 20% as verbas atribuídas aos serviços públicos através dos capítulos 02, 05 e 07 (com exclusão das afectas ao PIDDA/90) da classificação económica de despesas do orçamento geral do Território em vigor.

2. É igualmente deduzido ao valor da transferência anual do OGT/90 para as entidades autónomas e câmaras municipais, uma verba correspondente a 20% dos valores actuais dos respectivos orçamentos de funcionamento inscritos nos capítulos 02, 05 e 07 da classificação económica de despesas do orçamento geral do Território.

3. As verbas inscritas no PIDDA/90 não poderão ser afectas à cobertura de despesas de funcionamento dos serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, com excepção dos pedidos já entrados na Direcção dos Serviços de Finanças e que venham a merecer acolhimento.

4. No prazo máximo de dez dias, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, remeterão à Direcção dos Serviços de Finanças, depois de aprovado pela respectiva entidade tutelar, um projecto de rigorosa reavaliação das acções e subacções inscritas no PIDDA/90, discriminando relativamente a 31 de Dezembro de 1990:

a) As dotações necessárias para as acções e subacções já em execução;

b) As dotações necessárias para as acções e subacções ainda não iniciadas mas com compromissos financeiros a assumir até ao final do período;

c) As dotações que podem ser libertadas decorrentes das acções e subacções cujo início ou continuação de execução não se preveja no corrente ano.

5. Quando tal for justificado e precedendo parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças, poderão pontualmente ser autorizados movimentos financeiros que não observem o disposto no presente despacho.

6. A Direcção dos Serviços de Finanças dará imediato cumprimento às determinações acima expressas e apresentará à respectiva entidade tutelar, no prazo de 15 dias, um relatório com indicação dos valores ora retidos, bem como das acções e subacções que podem ser objecto de desdotação, total ou parcial, nos termos do ponto 4 deste despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Despacho n.º 129/GM/90

Não sendo ainda possível, nesta fase inicial de definição do ordenamento jurídico do ambiente e de promoção das acções inerentes à articulação das respectivas políticas sectoriais, proceder a uma adequada estruturação do Gabinete Técnico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/90/M, de 30 de Julho, em apoio ao Conselho do Ambiente;

Considerando, contudo, a necessidade de o Conselho dispor dos meios indispensáveis ao desenvolvimento das referidas actividades e respectiva coordenação;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. Até à sua efectiva organização, o Gabinete Técnico previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43/90/M, de 30 de Julho, funciona como Equipa de Projecto, na dependência da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, destinada a participar no estudo das medidas conducentes à definição do ordenamento jurídico do ambiente no Território, à inventariação dos recursos ambientais a preservar e à coordenação da execução das políticas sectoriais.

2. A Equipa de Projecto referida no número anterior é coordenada por um coordenador assessorado por um coordenador-adjunto, os quais exercem a respectiva função a tempo inteiro, em regime de comissão de serviço e com direito às remunerações correspondentes, respectivamente, a subdirector da coluna 2 do mapa 1 e a chefe de departamento do mapa 2, anexos ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Os restantes membros da equipa podem ser destacados ou requisitados dos Serviços da Administração do Território ou admitidos em regime de assalariamento, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho.

4. Os encargos resultantes do presente despacho são suportados por verba atribuída ao Gabinete do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Despacho n.º 130/GM/90

A adaptação do modelo político-administrativo do Território aos princípios da Declaração Conjunta Luso-Chinesa tem

merecido por parte do Governo uma permanente e cuidada atenção.

Nesta linha, para além da concepção e execução de um conjunto de medidas sectoriais que por si só constituem contributos de indiscutível importância, determinou-se a criação de uma nova área governativa, com a nomeação do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição (SAAT) que se ocupa das questões de natureza política da transição, designadamente no que se refere à formulação e concertação das medidas e projectos, bem como à avaliação da sua execução.

Porém, a necessidade de se efectuar o acompanhamento e concertação da acção da Administração no que se refere à transição torna urgente a institucionalização de uma estrutura apta a dar resposta àquela necessidade, numa perspectiva global e com a participação dos seus responsáveis mais directos.

Das soluções que se equacionaram, afigurou-se necessária a institucionalização de um Conselho para os Assuntos da Transição que, procurando entrosar os órgãos do governo próprio do Território e em estreita articulação com o SAAT, assegure aquelas funções.

Em momento próximo futuro será igualmente criado um grupo de reflexão para que se promova a análise e debate das medidas que se prendam com a transição, constituindo-se igualmente como órgão de consulta destinado a apoiar o Governador, de forma a melhor se identificar a acção governativa com as várias sensibilidades e interesses sectoriais nestes domínios.

Assim, tendo em consideração tratar-se de matéria que o Governo tem por prioritária e inadiável, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, obtida a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa, determino:

1. É criado o Conselho para os Assuntos da Transição, abreviadamente designado por Conselho.
2. O Conselho tem por fim a fixação de metas e de estratégias e a concertação no que se refere à transição.
3. O Conselho, a que preside o Governador, é composto pelas seguintes entidades:
  - a) O Presidente da Assembleia Legislativa;
  - b) Os Secretários-Adjuntos;
  - c) Duas personalidades de mérito para o efeito reconhecido a nomear pelo Governador;
  - d) Dois deputados a designar pela Assembleia Legislativa;
  - e) O Coordenador do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição;
  - f) Participam, ainda, nas reuniões do Conselho os directores de serviços ou equiparados que *ad hoc* sejam convocados pelo Governador.

4. Ao Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição compete preparar as reuniões, dar seguimento às deliberações e assegurar o secretariado do Conselho.

5. O Conselho reúne por convocação do Governador.